

RESOLUÇÃO Nº 006/2019-CPJ, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o apoio ao plantão institucional dos membros do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e dias de recesso forense.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja "ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente", na forma do art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, desta, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento das atividades do Ministério Público durante o período de suspensão do expediente forense, estabelecendo sistema de plantão que atenda à demanda do serviço;

CONSIDERANDO que é de grande relevância o plantão ministerial, não necessariamente para atender às demandas perante o Poder Judiciário, fora do expediente forense, mas, sobretudo, para garantir a ordem jurídica, atender ao público em casos de urgência e, assim, garantir a efetivação de direitos individuais indisponíveis e da própria coletividade, em situações que necessitem da atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser dever funcional de todos os membros do Ministério Público "atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos de urgência", nos precisos termos do art. 43, inc. XIII, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 154, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 155, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça melhorar a eficiência do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos, fixando atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, nos precisos termos do art. 21, incisos XIV, XX, XXIII, e XXIX da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO a normatização do regime de plantão judiciário estabelecida pela Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a autonomia constitucional conferida a cada unidade do Ministério Público brasileiro, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais e outorga de Comendas de Mérito Institucional, encampada pelo Procurador-Geral de Justiça e submetida à deliberação do Colégio,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar o sistema de apoio ao plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará com a finalidade de atender aos casos de extrema urgência, para garantir a ordem jurídica e os direitos fundamentais indisponíveis.

Parágrafo único. Caracterizam-se como de extrema urgência os atos ou fatos concretos que possam causar danos irreparáveis.

Art. 2º O sistema de apoio ao plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará fora do expediente forense habitual é disciplinado por este ato.

Parágrafo único. Constitui dever funcional dos servidores do Ministério Público a participação no sistema de apoio ao plantão institucional dos membros do Ministério Público.

Art. 3º Para os fins deste ato, se consideram plantões, a jornada de trabalho realizada:

I - aos finais de semana, no período compreendido das 8 às 14 horas;
II - aos feriados, pontos facultativos nacionais, estaduais ou municipais, e recesso forense, a jornada realizada entre as 8 e às 14 horas.

Parágrafo único. O apoio ao plantão ministerial, na forma do caput deste artigo, realizar-se-á em todos os Municípios em que houver plantão judiciário, ressalvado o disposto no art. 154, e no art. 52, inciso IX, alínea "I" da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO APOIO AOS PLANTÕES

Art. 4º Nos plantões institucionais na sede do Município de Belém, serão designados para apoio: 1 (um) representante do quadro técnico-jurídico, 1 (um) representante da equipe interdisciplinar, 1 (um) auxiliar de administração, 1 (um) oficial de serviços auxiliares, 1 (um) auxiliar de manutenção, 1 (um) auxiliar de serviços gerais, 2 (dois) motoristas e 2 (dois) policiais militares, sendo 1 (um) oficial, que deverá permanecer dentro do raio de ação que lhe permita atender aos chamados urgentes.

1º A designação de equipe de apoio, para atuar nos plantões institucionais, será gradativamente estendida aos Polos das demais Regiões Administrativas e outras Promotorias, à medida que a estrutura administrativa o permitir.

2º Para cada plantão ministerial será disponibilizado aparelho de celular institucional, de utilização exclusiva durante o plantão, o qual ficará sob a responsabilidade do Procurador ou Promotor plantonista e deve ser por ele repassado ao membro que atuará no plantão seguinte.

Art. 5º O plantão ministerial manterá registro próprio, contendo:

I - os nomes dos servidores e dos eventuais substitutos, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

II - o local de permanência, o período e o horário de plantão;

III - a espécie de atendimento ao público;

IV - as ocorrências e as situações de urgência que justifiquem a intervenção ministerial; e

V - as medidas adotadas, as ações judiciais propostas e os feitos nos quais oficiou e nos quais não precisou oficiar, justificadamente.

1º O relatório do plantão, que conterá especialmente as informações elencadas nos incisos I a V, será encaminhado pelo plantonista, em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do plantão, aos respectivos Coordenadores ou Promotores mais antigos e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

2º A falta injustificada dos servidores ao plantão constitui violação a dever funcional, devendo ser comunicada por quem tiver notícia, à Procuradoria-Geral de Justiça, via protocolo geral da Instituição, para apuração.

3º Quando o servidor escalado não comparecer ao plantão, sem prévio aviso, o próximo servidor da escala poderá ser acionado para substituir, quando, então, o faltante compensará a falta, assumindo o plantão no lugar de seu substituto, sem prejuízo da apuração disciplinar da ausência injustificada.

CAPÍTULO III

DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DO PLANTÃO

Art. 6º O servidor ou assessor do Ministério Público que atuar no apoio aos plantões dos membros do Ministério Público, na forma desta Resolução, terá direito à compensação, observadas as seguintes condições:

I - a cada dia de plantão realizado presencialmente, terá direito ao gozo de 01 (um) dia de folga compensatória em dia útil;

II - em qualquer hipótese, as folgas compensatórias de que trata o presente artigo, limitar-se-ão a 20 (vinte) dias anuais, e deverão ser utilizadas até um ano após o período em que foram obtidas.

1º As folgas compensatórias deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

2º As folgas dos servidores ou assessores do Ministério Público deverão ser autorizadas pelo Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa e o respectivo gozo fica a critério do respectivo superior hierárquico.

Art. 7º Fica reconhecido o direito de compensação por folgas ou compensação financeira aos servidores e assessores que atuarem no apoio ao plantão institucional dos membros do Ministério Público.

Art. 8º Para fins de averbação e cômputo das folgas compensatórias, deverá ser realizado requerimento via protocolo.

1º Os servidores e assessores deverão fazer a opção por compensação financeira ou folga compensatória, via requerimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, uma única vez.

2º Caso ultrapassado o prazo do inciso anterior, considerar-se-á que foi realizada opção pela compensação financeira.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não possui efeitos retroativos.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 25 de abril de 2019.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO

Procurador de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

SÉGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Procurador de Justiça